

Nº 20

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Domingos Rodrigues da Rocha

PROCESSO: E037209/07

A.I. nº: 012983

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 5.630,00

MUNICÍPIO: Sete Lagoas / MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 5.630,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Por concorrer com o transporte ilegal de 81mdc de carvão vegetal no veículo placa LPV0644. No ato da fiscalização foi apresentado nota fiscal de produtor 000.039 acompanhada da GCA/GC 0071210, com autorização nº 1120300035/05, documentação utilizadas para o transporte de carvão provenientes do município de Presidente Olegário/MG. Porém, constatou-se através de laudo pericial emitido pelo Engº Florestal Irineu Vieira Caixeta, que “ não houve nenhuma exploração florestal na Fazenda Roncador, permanecendo os Eucaliptos em pé, ou seja não cortados”, o que caracteriza uso indevido de documento ambiental, bem como carvão sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 32;57,II; 95, V,XV; do Decreto Estadual nº 44.309/2006

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que se trata o presente auto de uma autuação em cascata, onde também foram autuados a Itasider e Aguinaldo F. Dos Santos, e portanto, sem amparo legal.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com os dispositivos legais da legislação ambiental. Passamos à análise:

PARECER DO RELATOR

O embasamento legal utilizado para lavratura do auto encontra-se determinado na Lei 44.309 em seus artigos 32,57 e 95; a saber :

Quanto a alegação de que se trata o presente auto de uma autuação em cascata, não merece prosperar pois o art. 55 da Lei 14.309/02 assim preceitua:

“ As penalidades previstas no artigo 54 **incidem** sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, **ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela**” (grifo nosso).

Ressalte-se que a expressão “**ou**” no texto legal quer dizer que o infrator se enquadra em qualquer uma das circunstâncias ali presentes, sejam elas diretas ou não. No caso em tela foi caracterizada as seguintes infrações:

- Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.

- Utilizar documento de controle ou autorização, de forma indevida.

Então vejamos, o motorista é **autuado por transportar**, o proprietário do caminhão é **autuado por concorrer** para o acontecimento da infração, a **empresa destinatária por receber** o produto e o **produtor é autuado por explorar e comercializar** os produtos ilícitos e utilizar os documentos indevidamente.

O autuado alega motivo suficiente para o arquivamento do processo o erro de forma caracterizado ao ser informado em um auto que o produto foi apreendido através do AI 012992 e em outro auto através do AI 012991. *Data vênia*, não merece prosperar pois o referido erro material em nada altera o resultado do AI ora julgado pelos fatos já expostos quanto a responsabilidade civil e administrativa. Vale lembrar, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente responderão independente de culpa.

PARECER DO RELATOR

Deixamos de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código atual das respectivas infrações.

Desse modo, concluímos pelo **indeferimento** aos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo a multa no valor de **R\$ 5.630,00**.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2009.

Marisa do Carmo Silva Reis
Analista ambiental - Direito
MASP 1225971-9

Nádia Aparecida Silva Araújo
Conselheira do CA/IEF